



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 68, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Veda o contingenciamento de dotações das agências reguladoras.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para vedar o contingenciamento das dotações orçamentárias destinadas às agências reguladoras.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º...

...

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as dotações destinadas às agências reguladoras e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

...”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contingenciamento de dotações vem sendo caracterizado como um dos aspectos mais críticos do processo orçamentário no Brasil, associado, inclusive, às freqüentes denúncias de corrupção e aos mecanismos de cooptação utilizados pelo Executivo em suas relações com o Legislativo.

Sem prejuízo da consecução da meta de superávit primário, impõe-se tornar a execução do orçamento mais *previsível e responsável*, razão pela qual seria oportuno estabelecer regras claras sobre as hipóteses e condições em que o contingenciamento se torna inevitável.

Algumas dessas situações já estão mencionadas no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. O que estamos propondo é um acréscimo a esse dispositivo, de modo que também as dotações destinadas às agências reguladoras não sejam passíveis das restrições adotadas pelas autoridades da área econômica.

Isto é plenamente justificável, tendo em vista a natureza das referidas entidades, em relação às quais a autonomia é essencial para que possam cumprir o seu papel, para que possam assegurar às empresas prestadoras de serviços e aos usuários em geral a viabilidade da execução dos contratos e as condições para a continuidade e estabilidade das operações.

Para tanto, espero o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

**CAPÍTULO II
DO PLANEJAMENTO**

**Seção IV
Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas**

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no

Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
